

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO (“SINFRA”).

**Ref. Consulta Pública – Troca de Modal VLT por BRT**

**SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS – SIMEFRE**, pessoa jurídica de direito privado com sede em Av Paulista, 1.313 Conjunto 801 8º andar Bela Vista – São Paulo – SP CEP 01311-923, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.520.960/0001-30, por meio de seus representantes legais, comparece respeitosamente perante V. Exa. para, com base nas diretrizes gerais de política urbana (Lei 10.257/2001) e no art. 31, §1º, da Lei 9.784/1999, solicitar a **prorrogação do prazo** para envio de contribuições no âmbito da referida Consulta Pública.

**I – APRESENTAÇÃO DO SIMEFRE E SEU INTERESSE**

O SIMEFRE é entidade de classe de abrangência nacional, sem fins lucrativos, e representa as empresas que atuam na fabricação de materiais e equipamentos ferroviários e rodoviários.

Criada já há quase 90 anos, em 1934, possui dentre suas finalidades institucionais colaborar perante o Poder Público e a sociedade civil como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas relacionados à sua categoria econômica.

Dentro desse quadro, o SIMEFRE possui inequívoco interesse em acompanhar ativamente, inclusive no sentido de obter esclarecimentos e formular contribuições para a definição do modal a ser implantado em Mato Grosso. Afinal,

congrega dentre seus associados integrantes das classes ferroviária e rodoviária – e que, portanto, componentes das classes relativas a ambos os modais sob discussão (VLT e BRT).

## **II – A CONSULTA PÚBLICA EM QUESTÃO**

Nessa condição, o SIMEFRE tomou conhecimento da Consulta Pública em questão pelo sítio eletrônico da SINFRA ([www.sinfra.mt.gov.br/estudos-do-brt](http://www.sinfra.mt.gov.br/estudos-do-brt)).

Eis o que prevê o anúncio de lá extraído:

*“Está aberto o prazo de consulta pública para apresentar os estudos das modelagens técnica e econômico-financeira que subsidiaram a escolha do governador Mauro Mendes pelo Ônibus de Trânsito Rápido (BRT), movido a eletricidade, para substituir as obras do Veículo Leve Sobre Trilhos (VLT) em Cuiabá e Várzea Grande.*

*“Os interessados podem formular questionamentos com eventuais dúvidas a respeito dos estudos apresentados, bem como dar suas contribuições através do e-mail [consultapublica@sinfra.mt.gov.br](mailto:consultapublica@sinfra.mt.gov.br). O prazo para a consulta pública vai de 31 de março até 16 de abril”.*

## **III – O PRAZO FIXADO PARA CONTRIBUIÇÕES**

Como se extrai da publicação, o prazo estipulado para o envio de questionamentos e contribuições é de 16 dias no total (de 31.3 até 16.4). Na prática, o prazo é ainda menor, especialmente se considerar que a publicação em si é datada de 31.3, e que nesse interregno sobreveio a semana santa, inclusive com diversos entreveros derivados da crise sem precedentes que assola o país em decorrência da pandemia.

Com o devido respeito, o prazo em questão é excessivamente exíguo. Não permite a análise pormenorizada das centenas de páginas de documentos disponibilizadas pela SINFRA no sítio eletrônico, e revela-se insuficiente à luz da própria concepção em torno da qual a lei criou a obrigatoriedade de realização de audiências públicas.

**Em primeiro lugar**, vale salientar que o Grupo de Trabalho sobre o sistema de mobilidade da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (“GT Mobilidade Cuiabá”) foi instituído em 11.7.2019. O Relatório de Gestão de Riscos elaborado – que, a despeito do tempo decorrido, foi inconclusivo e se limitou tão somente a traçar cenários de risco para as hipóteses de conclusão das obras, tanto para conclusão do VLT quanto para implementação do BRT, sem emitir opinião final sobre qual modal deveria seguir –, por sua vez, está datado de dezembro de 2020.

Ou seja, os inúmeros materiais foram produzidos ao longo de ao menos 1 (um) ano e meio, o que revela (com o máximo respeito) a insuficiência e até mesmo a incompatibilidade do prazo de duas semanas concedido para elaboração de questionamentos e contribuições.

**Em segundo lugar**, a Lei 9.784/1999, que estabelece normas gerais para a condução de processos administrativos, estabelece em seu art. 31, §1º a seguinte previsão:

*Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.*

*§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.*

Na mesma linha, as diretrizes gerais sobre política urbana estabelecidas na Lei 10.257/2001, assegura em seu art. 2º, inc. II, o seguinte:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

***II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;***

O exame conjugado dos referidos dispositivos legais revela que a base legal da “consulta pública” ora em curso é precisamente assegurar a “participação democrática” efetiva e o aprimoramento das decisões administrativas.

**Em terceiro lugar**, e ainda na linha dos dispositivos legais retromencionados, cabe salientar que a delicadeza do tema e sua interferência na vida de toda a população residente nas cidades de Cuiabá (MT) e Várzea Grande (MT) recomenda (impõe) cautela nessa definição.

Em outras palavras, o procedimento de “consulta pública” estabelecido pela Lei não há que ser visto como algo meramente *formal*, destinado a simplesmente angariar elementos que serão de plano rechaçados.

Sem prejuízo das prerrogativas políticas do gestor, o SIMEFRE – tal qual outras tantas entidades equivalentes em potencial – possui legítimo interesse em contribuir com tais definições, aprimorando-as e propiciando o atingimento do fim social de maneira mais efetiva.

**Em quarto lugar**, o contexto de pandemia que assola o país, por si só, já recomenda que os prazos para contribuições sejam incrementados. Sua fixação de

forma exígua como foi praticamente esvazia a “consulta pública”, tornando-a inócua para o fim a que se destina.

**Em síntese**, o prazo de 16 dias estabelecido é absolutamente insuficiente e inclusive incompatível com a realidade das obras. Muito embora a definição de tais prazos deva ser feita caso a caso, os paradigmas visualizados em outros setores (p.ex., energético e aquaviário) revelam que o período fixado é de fato escasso e insatisfatório.

Os preceitos de incremento da participação democrática estabelecidos pela Lei 10.257/2001 e os impactos da definição ora sob discussão, com o devido respeito, atingem centenas de milhares de pessoas e devem ser suficientes para propiciar uma participação muito maior – o que, invariavelmente, demanda concessão de maiores prazos para análise.

#### **IV – O PEDIDO**

Por tais circunstâncias, o SIMEFRE respeitosamente se dirige à V. Exa. para solicitar a *prorrogação* do prazo para envio de questionamentos e contribuições à Consulta Pública em questão por ao menos mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de se colocar à disposição para participar dos futuros debates públicos que certamente se sucederão antes da conclusão quanto à eventual necessidade de mudança do modal de mobilidade da região de Cuiabá e Várzea Grande.

São Paulo, 12 de abril de 2021.

Atenciosamente

  
José Antonio Fernandes Martins  
Presidente